

**EMENDA 1 - AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.387, DE 2019,
NOS TERMOS A PRESENTADOS PELO DEPUTADO OTTO ALENCAR
FILHO (PSD/BA)**

- Dê-se ao artigo 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.387, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 22. A Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Nas remessas para o exterior a qualquer título, o pagamento do imposto sobre a renda, quando devido, é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.”

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a supressão da responsabilidade dos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio pela conferência do recolhimento do imposto de renda nas operações cambiais.

A obrigação de verificação do recolhimento do imposto de renda incidente nas remessas financeiras pelos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio requer, para seu cumprimento, a adoção de procedimentos demasiadamente complexos e onerosos, pois envolvem a análise individual de um volume expressivo de documentos. Ainda que tal obrigação possa ter feito sentido nas décadas de 40 e 60 do século passado – em que o mercado de câmbio era nascente, ela tornou-se anacrônica em face do cenário atual, no qual diariamente são realizadas milhares de operações. E não foi apenas o mercado de câmbio que mudou desde o século passado para cá: a própria autoridade fiscal passou a contar com mecanismos e ferramentas de fiscalização muito mais eficazes que os de então.

Nesse contexto, a responsabilidade pela verificação do recolhimento do imposto de renda pelas das instituições financeiras em tais casos é prejudicial em razão do alto custo de observância, visto que requer que os agentes de câmbio façam a análise tributária da operação para determinar sua natureza jurídica, bem como a incidência do imposto de renda e a adequação das alíquotas aplicadas e, para tanto, mantenham um corpo de advogados e consultores dedicados à análise das complexas regras fiscais brasileiras e dos acordos de bitributação de diversos países com o Brasil (além do aumento do custo e, consequentemente, do preço das operações, as análises trazem complexidades que atrasam o processamento das operações).



Pelas razões aqui expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020.

SILVIO COSTA FILHO

Deputado Federal (Republicanos/PE)

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 0 5 3 7 9 7 0 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 0 5 3 7 9 7 0 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Silvio Costa Filho)**

E M E N D A 1 - A O
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°
5.387, DE 2019, NOS TERMOS A
PRESENTADOS PELO DEPUTADO OTTO
ALENCAR FILHO (PSD/BA)

•Dê-se ao artigo 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.387, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 22. A Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Nas remessas para o exterior a qualquer título, o pagamento do imposto sobre a renda, quando devido, é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.”

Assinaram eletronicamente o documento CD201053797000, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.